

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 2008

Isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores empregados no transporte de carga adquirida pela Administração Pública direta.

Autor: Deputado Dr. TALMIR

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.386, de 2008, cuja finalidade é conceder isenção de pagamento de pedágio, em via do sistema rodoviário federal, a veículos automotores empregados no transporte de carga destinada à Administração Pública direta. De acordo com a proposta, a nota fiscal ou o conhecimento de transporte são os documentos comprobatórios da destinação da carga, para efeito da aplicação da lei. O benefício, no entanto, não tem lugar quando ocorre transporte de carga fracionada, sendo uma parte dela não destinada à Administração Pública direta. Prevê-se, por fim, que a instituição da gratuidade seja precedida da análise do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, à luz da nova determinação legal.

Em sua justificação, o autor, Deputado Dr. Talmir, argumenta que as restrições orçamentárias com que convive o poder público justificam que se lhe conceda o benefício aqui proposto, até mesmo porque, continua, é o próprio contribuinte que acaba arcando com as despesas da Administração com o pagamento de pedágio.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sempre admirável que o legislador nutra preocupações quanto à saúde das finanças públicas. Em país de tão profundas carências, gastos desnecessários de governo devem ser denunciados e interrompidos.

Ocorre que a questão aqui é outra. Não se está a discutir a natureza de determinada atividade contratada pelo poder público, se essencial ou dispensável, mas se a despesa relacionada a ela é ou não legítima. No caso, presume-se que o pagamento de pedágio não deveria fazer parte das obrigações com que se defronta a Administração Pública.

Antes de mais nada, observe-se que parte desses gastos já não existe, pelo simples fato de que veículos oficiais, em razão do que prescreve o Decreto-lei nº 791, de 1969, estão isentos do pagamento de pedágio em rodovia federal.

Aquela presunção, no que tange a veículos contratados, no entanto, é inteiramente equivocada. Por vários motivos.

Primeiro, não é o fato de as estradas constituírem bem público que torna razoável imaginar-se que a Administração, por meio de veículos contratados, possa se esquivar do pagamento de pedágio. Tais veículos, como quaisquer outros que circulam por rodovias exploradas por empresas concessionárias, beneficiam-se dos investimentos e serviços promovidos pelas entidades privadas, chamadas a atuar no setor justamente para melhorar o padrão de qualidade de importantes segmentos rodoviários do país, cuja situação, não faz muito tempo, era deplorável. A prevalecer a tese do autor, também seria correto considerar, por que não?, a concessão de gratuidade à Administração Pública no consumo de água e energia elétrica, por exemplo.

Segundo, a alegação de que o poder público, ao contrário da iniciativa privada, estaria impedido de repassar adiante os custos derivados

do pagamento de pedágio é sem sentido. É da própria natureza das atividades exercidas pela Administração Pública direta não visar a ganhos comerciais. Daí a necessidade de se pagar tributos para que o Estado desincumba-se de suas funções.

Terceiro, dificuldades orçamentárias devem ser enfrentadas com redução dos gastos públicos, quando possível, e otimização do uso das verbas disponíveis, sempre. Não se trata de tarefa corriqueira, por óbvio. Todavia, isso não autoriza quem quer que seja a flertar com a fácil solução de afastar a Administração Pública da exigência de pagar pelos serviços que contrata. Ou alguém duvida de que os concessionários de rodovia prestam serviços?

Quarto, a idéia da gratuidade traz consigo um preocupante desconhecimento das funções do sistema de preços. Em verdade, é somente se defrontando com os custos reais de suas ações que os agentes são capazes de estimar os benefícios ou prejuízos que delas podem lhes advir. Esses custos são ditados pelos preços de mercado. Assim, se determinada atividade, artificialmente, já não implica custo, é bastante provável que abusem da prática dela, levando a distorções na alocação de recursos escassos da economia.

Tendo em vista essas considerações, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.386, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURO LOPES
Relator